



Data da Sessão: 13/03/2024  
Pauta: 5

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0003563-65.2020.4.03.6342/SP**

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

**REQUERENTE:** CM IMPACTA REPRESENTACOES DE COSMETICOS EIRELI

**REQUERIDO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**RELATÓRIO**

**Questão controvertida (Tema 329): "SABER SE HÁ OU NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL MEDIANTE DISTRATO (RESILIÇÃO BILATERAL DO CONTRATO)."**

A UNIÃO FEDERAL interpôs o presente Pedido de Uniformização Nacional de Interpretação de Lei contra o acórdão da **11ª Turma Recursal de São Paulo** que negou provimento a seu recurso (evento 4) ao entendimento de que não há incidência de imposto de renda sobre valores recebidos em razão de distrato de contrato de representação comercial por se tratar de verba de natureza indenizatória.

O acórdão recorrido assim fundamentou seu entendimento:

*"(...)4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a indenização recebida em razão do disposto nos artigos 27, "j" e 34, da Lei nº 4.886/65 tem como objetivo reparar dano patrimonial ao representante comercial, de modo que não incide imposto de renda sobre tais verbas: (...)*

*5. Posto isso, a parte autora comprova que, em 24.09.2020, firmou distrato em relação a contrato de representação comercial com a empresa CONFECÇÕES CAPRICHOS LTDA., com o recebimento de verba indenizatória nos termos da Lei nº 4.886/65 e da Lei nº 8.420/92, no montante de R\$ 388.010,80 (fls. 60, ID 178131613). Outrossim, a questão central para o deslinde do feito se refere à comprovação do recebimento, pela parte autora, da indenização prevista no art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65, pois tal fato afasta as hipóteses de rescisão contratual por justa causa previstas no art. 35 da mesma lei. Nesse contexto, tenho que a formalização de distrato por comum acordo não afasta a natureza indenizatória da verba recebida pela parte autora, porquanto tal fato comprova que a rescisão ocorreu fora daquelas hipóteses do mencionado art. 35. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Dispõe o art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 quanto à incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial. - Do acordo de rescisão de contrato de representação comercial, celebrado entre as partes e homologado judicialmente (fls. 80/88), dispõe a cláusula segunda: "As partes, de comum acordo, após efetuarem os devidos cálculos, entendem que a REPRESENTADA deve à REPRESENTANTE o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referentes a 1/12 (um doze avo) de todos os recebimentos ao longo do contrato a teor do artigo 27. Alínea "j", da Lei 4.886/65 e ainda no que tange ao*

0003563-65.2020.4.03.6342

900000257580.V5 LOT.TNU© LOT.TNU



Data da Sessão: 13/03/2024  
Pauta: 5

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

*artigo 34 da mesma lei, a título de um terço (1/3) das comissões auferidas pela representante, nos três meses anteriores à presente rescisão". - Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório. - A matéria ora questionada amolda-se à Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial. - Remessa oficial e Apelação improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 348637, 0002208-08.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) 6. Portanto, reputo que, a despeito das alegações recursais, a sentença analisou corretamente todas as questões trazidas no recurso inominado, de forma fundamentada, não tendo a recorrente apresentado, em sede recursal, elementos que justifiquem sua modificação. (...)"*

Opostos embargos de declaração pela União Federal, esses foram rejeitados (eventos 5 e 6).

Sustenta a União Federal, nas razões do Pedido de Uniformização Nacional, evento 7, que há *"incidência do imposto de renda incidente sobre verbas pagas a título de indenização, tão somente, nos casos de rescisão unilateral e imotivada do contrato de representação comercial!"*. Alega que *"A rescisão amigável e bilateral não implica em efetiva indenização e não configura, consequentemente, uma não ocorrência do fato gerador do Imposto de renda. Assim, é descabida a invocação, pelo autor, de aplicação da jurisprudência do STJ sobre a matéria, qual seja, "não incide imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965)". Argumenta que "a indenização prevista no art. 27, j, da Lei nº 4.886/65, decorre somente da rescisão do contrato de representação comercial e não de sua rescisão bilateral, como ocorreu no caso concreto. Os valores estipulados no termo de distrato não configuram a indenização prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65 e são de livre estipulação das partes."* Aponta como acórdão paradigma o processo nº 5021294-89.2020.4.04.7108, da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul no qual foi assentado o entendimento de que *não sendo o caso de rescisão sem justa causa do contrato, legítima a incidência do imposto de renda e tributos correlatos sobre a quantia percebida pelo representante comercial."*

Sem contrarrazões.

O Pedido de Uniformização foi admitido tanto na origem quanto pelo Presidente da TNU com a determinação de sua distribuição a um dos membros deste Colegiado.

Em sessão virtual realizada no período de 11/05/2023 a 17/05/2023 desta Turma Nacional de Uniformização, o incidente foi afetado como representativo de controvérsia, sendo registrado sob o número seqüencial 329, figurando questão controvertida: **"SABER SE HÁ OU NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL MEDIANTE DISTRATO (RESILIÇÃO BILATERAL DO CONTRATO)**.



Data da Sessão: 13/03/2024  
Pauta: 5

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

Diante da afetação como representativo de controvérsia, foi seguida a tramitação regimental estabelecida, com publicação de Edital destinado aos terceiros interessados e intimação do Ministério Público Federal. Os prazos transcorreram sem manifestações.

A Parte Autora peticiona noticiando recente julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região no sentido de que *“Não milita em favor da União-Fazenda Nacional o fato de restar expresso ter sido a rescisão efetuada consensualmente, pois tal termo não desnatura a natureza da verba que é indenizatória.”* (Processo nº 5006342-61.2022.4.04.7100/RS, data de julgamento 16 de junho de 2023), evento 15.

É o relatório.

**VOTO**

A questão de direito material a ser dirimida no presente Pedido de Uniformização Nacional é saber se há ou não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de extinção de contrato de representação comercial mediante distrato (resilição bilateral do contrato).

Restou demonstrada a divergência do julgado impugnado com o paradigma colacionado da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (o processo nº 5021294-89.2020.4.04.7108). Enquanto o acórdão recorrido asseverou que não há incidência de imposto de renda sobre valores recebidos em razão de distrato de contrato de representação comercial por se tratar de verba de natureza indenizatória. **O acórdão trazido como paradigma da 5ª Turma do Rio Grande do Sul, diversamente, entendeu que o distrato não se confunde com rescisão de contrato sem justa causa, cuja indenização recebida a esse título e prevista no art. 27, alínea ‘j’, da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965 não se sujeita a incidência de imposto de renda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.**

A divergência jurisprudencial encontra-se, pois, suficientemente demonstrada e foi reconhecida por este Colegiado quando da afetação do presente Incidente como representativo de controvérsia.

Passo ao mérito.

O modo natural de extinção do contrato é pela sua execução, com o cumprimento de suas obrigações. Entretanto, por diversos fatores, alheios ou não à vontade das partes, muitas vezes não é mais possível ou interessante para uma delas, ou para ambas, o prosseguimento do acordado. Quando antes de executado *in totum* o contrato, independentemente de pronunciamento judicial, as partes contratantes voluntariamente põe termo a este, há resilição bilateral do contrato, uma das várias formas de extinção contratual.

No dizer de Orlando Gomes, resilição bilateral é a extinção do contrato por vontade dos dois contratantes. É o acordo de vontades para por termo ao contrato. As próprias partes do contrato deliberam dissolvê-lo mediante negócio extintivo. É o distrato



Data da Sessão: 13/03/2024  
Pauta: 5

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

propriamente dito.<sup>1</sup>

Pois bem.

A verba acordada e destinada a um dos contratantes para extinção em comum acordo, abarcando eventual dano patrimonial sofrido, tem natureza nitidamente indenizatória e sobre ela não poderá haver incidência de imposto de renda. Os valores recebidos por uma das partes para a extinção do contrato sem conflitos são indenizatórios, decorrentes do fim contratual antecipado por comum acordo de vontades.

Interpretação diversa privilegiaria o conflito em detrimento da solução conciliada, forçando um dos contratantes a buscar intervenção judicial para reconhecimento de eventual lesão ou inadimplência do outro contratante, com o aumento de demandas judiciais em detrimento das soluções conciliatórias. Isso porque a faculdade de resolução contratual, no caso de cláusula resolutiva tácita, depende de intervenção judicial, conforme disposto no art. 474, do Código de Civil<sup>2</sup>. No ponto, o nosso ordenamento jurídico adotou o sistema francês, segundo o qual o contrato não se resolve de pleno direito ante a inexecução do cumprimento das obrigações por uma das partes, havendo necessidade de pronunciamento judicial. Como bem disse Orlando Gomes, não é o contratante que resolve o contrato, mas o juiz a seu pedido, mediante prova da infração do estipulado<sup>3</sup>. De modo diverso, a resolução contratual quando ambas as partes estão de acordo não depende de intervenção judicial.

A verba, pois, recebida de comum acordo por um dos contratantes em razão do encerramento prematuro do contrato de representação contratual tem natureza indenizatória e evita a judicialização de questões pertinentes a reparação por eventual prejuízo ao patrimônio. O ocasional conflito foi resolvido entre as partes sem necessidade de reconhecimento judicial de lesão contratual ou inadimplência por um dos contratantes, com a estipulação de valores a um dos pactuantes para extinção do contrato em comum acordo.

A Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992, previu em seu art. 27, alínea j, o dever de constar obrigatoriamente do contrato de representação comercial uma indenização devida ao representante pela rescisão do contrato quando ausentes motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial pelo representado, tipificados no art. 35 da referida Lei.<sup>4</sup> O Superior Tribunal de Justiça entende que essa verba tem natureza indenizatória, decorrente da lei, não incidindo imposto de renda nos valores recebidos em virtude de rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial.<sup>5</sup>

Referido dispositivo deve ser aplicado também para a extinção contratual por rescisão bilateral. Não houve invocação de justa causa para extinção do contrato pelo que não há razoabilidade para afastar a natureza indenizatória da verba auferida.

Com efeito, o pagamento de valores ao representante comercial, a título de reparação, para por termo ao contrato mediante rescisão bilateral, em comum acordo, com a invocação ou não do disposto no art. 27, alínea, j, supracitado, tem natureza indenizatória, tal



Data da Sessão: 13/03/2024  
Pauta: 5

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

como previsto no referido dispositivo legal, considerando que a extinção contratual não foi expressamente decorrente de motivo justo, cujo rol está elencado no aludido artigo 35 da citada lei, e que, nessas hipóteses, isentaria legalmente o representado da indenização devida ao representante, de estipulação contratual obrigatória.

Assim, não havendo justo motivo para a rescisão contratual, a verba paga ao representante comercial a título de indenização seja em razão da rescisão contratual unilateral sem justa causa seja por força da rescisão bilateral, por acordo de vontades, tem o objetivo de reparar eventual dano patrimonial acarretado, detendo caráter indenizatório e sobre ela não incide imposto de renda.

O art. 27, alínea 'j', da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992 aplica-se, pois, a extinção contratual unilateral sem motivo justificado ou a dissolução do contrato pela rescisão bilateral.

Proponho, pois, a fixação da seguinte tese para dirimir a controvérsia registrada como tema 329:

**1- A verba paga pelo representado ao representante comercial a título de indenização por força da extinção do contrato de representação comercial por vontade dos dois contratantes (rescisão bilateral) tem o objetivo de reparar eventual dano patrimonial acarretado, detendo caráter indenizatório e sobre ela não incide imposto de renda.**

**2- O art. 27, alínea 'j', da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992 aplica-se, pois, a extinção contratual unilateral sem motivo justificado ou a dissolução do contrato pela rescisão bilateral.**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Incidente de Uniformização da União com fixação de tese.

---

Documento eletrônico assinado por **LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **900000257580v5** e do código CRC **722d047c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

Data e Hora: 18/3/2024, às 18:26:7

- 
1. Gomes, Orlando, Contratos, Forense Rio, 5ª Edição, pgs 217 a 225.
  2. Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.
  3. Op citada, pgs. 204 e205.
  4. Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)(...j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)Art . 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado: a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato; b) a prática de atos que importem em



**Data da Sessão: 13/03/2024**  
**Pauta: 5**

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

descrédito comercial do representado; c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial; d) a condenação definitiva por crime considerado infamante; e) força maior.  
5. AgInt no REsp 1629534 / SC.

**0003563-65.2020.4.03.6342**

**900000257580 .V5 LOT.TNU© LOT.TNU**



Data da Sessão: 13/03/2024  
Pauta: 5  
(minuta relacionada)

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0003563-65.2020.4.03.6342/SP**

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

**REQUERENTE:** CM IMPACTA REPRESENTACOES DE COSMETICOS EIRELI

**REQUERIDO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DISTRATO. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DISTRATO IMPOSTO DE RENDA. TESE FIXADA SOB O TEMA 329 TNU.

Tese fixada (Tema 329):

**1- A verba paga pelo representado ao representante comercial a título de indenização por força da extinção do contrato de representação comercial por vontade dos dois contratantes (resilição bilateral) tem o objetivo de reparar eventual dano patrimonial acarretado, detendo caráter indenizatório e sobre ela não incide imposto de renda.**

**2- O art. 27, alínea 'j', da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992 aplica-se, pois, a extinção contratual unilateral sem motivo justificado ou a dissolução do contrato pela resilição bilateral.**

Pedido de Uniformização da União a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Relatora, julgando-o como representativo de controvérsia, com a fixação da seguinte tese para o Tema 329: "1- A verba paga pelo representado ao representante comercial a título de indenização por força da extinção do contrato de representação comercial por vontade dos dois contratantes (resilição bilateral) tem o objetivo de reparar eventual dano patrimonial acarretado, detendo caráter indenizatório e sobre ela não incide imposto de renda. 2- O art. 27, alínea 'j', da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992 aplica-se, pois, a extinção contratual unilateral sem motivo justificado ou a dissolução do contrato pela resilição bilateral".

Brasília, 13 de março de 2024.



**Data da Sessão: 13/03/2024**  
**Pauta: 5**  
**(minuta relacionada)**

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

---

Documento eletrônico assinado por **LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **900000257581v5** e do código CRC **bb898708**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

Data e Hora: 18/3/2024, às 18:25:32

---

**0003563-65.2020.4.03.6342**

**900000257581 .V5 LOT.TNU© VCL.TNU**